

**Autos** 0000999-17.2013.5.23.0006

**Data** 02.10.2014

**Juíza do Trabalho Substituta** MÁRCIA MARTINS PEREIRA

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

## **I – RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE CUIABÁ - SEMPEC** ajuizou reclamação trabalhista em face de **SECOND – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, HORIZONTAIS, VERTICAIS E MISTO DE CUIABÁ - MT**, ambos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos descritos na petição inicial, com base nos quais pleiteou, em resumo, pedido de liminar, anulação do ato de fundação e registro do sindicato réu, honorários advocatícios e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Junta documentos.

Indeferimento de liminar.

Regularmente citado, o réu compareceu à audiência designada para o dia 15.10.2013, quando então apresentou defesa escrita, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou impugnação (Id. 1528167). O réu e o autor apresentaram novos documentos, sobre os quais se manifestaram.

Determinada a intimação do MPT. Juntada de manifestação do MPT (Id 1992782).

No prosseguimento, em 1º.04.14, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Manifestação do MPT.

Razões finais pelas partes por memoriais.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Carência de Ação**

Ocorre a carência da ação quando há ilegitimidade de parte, o pedido é juridicamente impossível ou falta interesse processual para o autor.

Na hipótese, não se verifica nenhum desses defeitos na petição inicial, sendo certo que a existência ou não dos direitos pleiteados pelo autor é matéria de fundo ligada ao mérito da causa, motivo pelo qual será com ele analisado.

Assim, rejeito a preliminar.

### **Representatividade Sindical**

O autor requer a declaração de nulidade da criação do sindicato réu e suspensão do pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, alegando que foi fundado em 20.01.93, com certidão sindical atualizada emitida em 08.03.2012, para mesma categoria e base territorial do sindicato réu. Argumenta que já tem registro sindical e por força da unicidade sindical não é possível a criação de outra entidade sindical com a mesma representatividade. Sustenta também que existe vício de fundação do sindicato réu, pois quem votou para criação do sindicato não foram os trabalhadores em condomínios e sim os empregados em hotéis.

O réu aduz que ocorreu a fusão do sindicato autor com o sindicato dos empregados do comércio hoteleiro e similares de Cuiabá-MT, com expedição de registro em 27 de agosto de 1997. Sustenta ainda que em 18.12.2009 ocorreu o desmembramento entre os sindicatos, sendo criado o sindicato réu. Afirma ainda que foi requerido o registro sindical do SECOND em 25.01.2010, com data anterior ao do autor SEMPEC (em 10.05.2011).

Pelo conjunto probatório dos autos, concluo que assiste razão ao autor. Primeiramente, porque este possui registro sindical desde 1993 no Ministério do Trabalho e Emprego, que abrange a categoria e base territorial que o sindicato réu pretende atuar (Id's 1148417 e 1148420).

Ademais, o depoimento testemunhal de Aداuto Muniz de Moura e os documentos juntados demonstraram que a fusão alegada pelo réu não ocorreu de fato e nem houve a devida convocação dos trabalhadores dos condomínios para assembleia. Soma-se a isso o descrito na brilhante sentença da Juíza do Trabalho Stella Maris Lacerda Vieira, no processo 0000698-10.2012.5.23.0005 (Id 7678092), transitada em julgado em 12.12.2013. A decisão citada não deixa dúvida que a representatividade sindical discutida é do sindicato autor. Nesse sentido, também é a decisão do Ministério do Trabalho e Emprego, no processo 46210.000332/2010-08 (Id 2278284).

O artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 516 da CLT prevê que é vedada a criação de mais de uma organização sindical para representação da categoria profissional, na mesma base territorial.

Diante do exposto, reconheço a representatividade do sindicato autor e declaro nula a criação do sindicato réu, vez que não pode haver dois sindicatos representando a mesma categoria, na mesma base territorial.

Em consequência, de forma incidental declaro a nulidade da ata de fundação do sindicato réu, com fulcro no art. 8º da Constituição Federal e nos artigos 9º e 516 da CLT, bem como na Súmula 677 do A. STF.

No que tange aos pedidos de liminar e decisão de mérito para suspensão, bem como nulidade do registro do sindicato réu (pleitos A e C), no processo administrativos 46210.0000332/2010-08, do Ministério do Trabalho e Emprego, entendo que tais requerimentos estão prejudicados. É que foi juntada decisão, pelo próprio autor, indeferindo o pedido do réu de registro sindical (Id 2278284), no processo aludido do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, determino que seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência desta decisão, com cópia da presente sentença.

#### **Honorários Advocatícios**

Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho nas estritas hipóteses da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, isto porque o art. 133 da CF recepcionou o art. 791 da CLT, estando ainda a vigorar o jus postulandi nesta Especializada.

Nos presentes autos, não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do deferimento de tal verba, razão pela qual se indefere o pleito.

#### **Justiça Gratuita**

Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita por ausência de previsão legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Posto isso, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pleitos formulado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS**

**RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE CUIABÁ - SEMPEC** em face de **SECOND – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, HORIZONTAIS, VERTICAIS E MISTO DE CUIABÁ - MT**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Custas, pelo réu, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, ora atribuído à causa.

Determino que seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência desta decisão, com cópia da presente sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**MÁRCIA MARTINS PEREIRA**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARCIA MARTINS PEREIRA]**



1410021806369640000003878314

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>